

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS DE CAMPINAS - SP

Processo nº 1022215-28.2025.8.26.0114

GOTALIMPA COMPANY BRASIL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar MANIFESTAÇÃO SOBRE A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 06/10/2026, COM PEDIDO DE ACOLHIMENTO DO CENÁRIO 1 E DA SUSPENSÃO APROVADA, pelos fundamentos seguintes.

I. DELIMITAÇÃO DO PEDIDO E DOS RESULTADOS ASSEMBLEARES

Objetivamente a Recuperanda requer o acolhimento do cenário 1 da votação de 06/10/2026, especificamente quanto à suspensão da Assembleia Geral de Credores até 03/11/2026, às 14h00, aprovada por credores representativos de 56,62% dos créditos presentes e por 16 dos 17 credores votantes. Pretende, assim, preservar a oportunidade de conclusão das negociações e de apresentação de aditivo ao plano, submetido ao efetivo exame dos credores.

A distinção entre as deliberações é essencial. A ata registra aprovação da suspensão no cenário 1 e rejeição no cenário 2. Registra, também, que o plano foi posteriormente rejeitado nos dois cenários e que o prazo para apresentação de plano pelos credores foi aprovado em ambos. O presente pedido não confunde a aprovação da suspensão com a aprovação do plano: **busca definir os efeitos do primeiro resultado sobre a sequência de atos praticados no mesmo conclave.**

Conforme a ata, pp. 2 a 6, o cômputo em dois cenários decorreu das decisões de fls. 2.180/2.181 e 2.381/2.382: o primeiro utiliza o crédito listado de EUR 845.000,00; o segundo utiliza R\$ 9.437.803,66, objeto da pretensão de majoração deduzida pela credora GOTALIMPA LDA. Extrai-se da ata que a decisão de ontem (05/10/2026) manteve, por ora, o cômputo nos moldes anteriormente deliberados.

A Recuperanda requer assim que o Juízo resolva a alternativa preservada pela dupla apuração e confira eficácia ao cenário respaldado pela relação de credores e pelo julgamento da impugnação.

II. O CRÉDITO MANTIDO NA IMPUGNAÇÃO E SUA RELEVÂNCIA PARA O VOTO

A impugnação nº 4017167-03.2026.8.26.0114 foi **julgada improcedente**. A sentença, documento nº 610016122072, assinado em 17/08/2026, manteve o crédito de GOTALIMPA LDA em EUR 845.000,00, na Classe III - Quirografária, rejeitando a majoração pretendida para R\$ 9.437.803,66 (pp. 3 a 6).

O fundamento não se restringe à existência de controvérsia ainda pendente. O Juízo examinou os contratos, os instrumentos posteriores e os pagamentos, destacando que a própria credora, em carta de cobrança de 09/05/2025, indicara saldo remanescente de EUR 845.000,00. Assentou, ainda, que a documentação não demonstrou alteração definitiva da moeda da obrigação nem formação segura do saldo majorado, cuja narrativa previa deduções posteriores de pagamentos.

A sentença acolheu a conclusão da Administradora Judicial e preservou o valor já relacionado. Há, portanto, convergência entre a apuração administrativa e o julgamento de mérito quanto ao montante em moeda estrangeira. A utilização de R\$ 9.437.803,66 no cenário alternativo continua representando a pretensão da credora, rejeitada nesse julgamento, e não o crédito nele reconhecido.

A r. decisão reservou aos autos da recuperação judicial o exame das consequências dessa definição sobre eventual tutela relacionada ao direito de voto. É precisamente esse pronunciamento que se requer nesta oportunidade, agora diante dos resultados completos da assembleia.

III. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO E DEFINIÇÃO DO CENÁRIO APLICÁVEL

A pendência de trânsito em julgado exige respeito ao eventual pronunciamento recursal, mas não equivale, por si, à suspensão da eficácia da decisão. O art. 17, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo pelo relator e de determinação do valor ou da classificação do crédito para exercício do voto. O art. 1.026 do CPC, por sua vez, estabelece que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático, ressalvada decisão específica nos termos de seu § 1º.

O art. 39 da Lei nº 11.101/2005 admite a participação com base na relação do art. 7º, § 2º, e contempla os créditos admitidos ou alterados por decisão judicial. Sua disciplina não exige, genericamente, o trânsito em julgado de toda definição creditícia para que haja deliberação assemblear.

Reconhece-se que a ata menciona a manutenção dos dois cenários até o trânsito em julgado do incidente. Por essa razão, não se pretende considerar revogado, por iniciativa da Recuperanda, o comando anterior. Requer-se pronunciamento expresse deste Juízo sobre sua extensão e sobre o resultado a que deve ser atribuída eficácia, à vista da sentença já proferida e da apuração alternativa efetivamente realizada.

O registro de dois resultados gera controvérsia já delimitada por decisão judicial. Não deve, sem exame específico, transformar a pretensão de majoração rejeitada em peso definitivo de voto, **particularmente quando essa diferença foi determinante para impedir a suspensão apoiada pela maioria dos créditos no cenário correspondente ao crédito mantido.**

IV. A MAIORIA FAVORÁVEL À SUSPENSÃO E A CONSISTÊNCIA DO CENÁRIO 1

O laudo de votação da suspensão, registra que 16 votos foram favoráveis e apenas um contrário. Os votos favoráveis representam R\$ 6.163.868,06. No cenário 1, o total considerado é de R\$ 10.887.114,71, com aprovação de 56,62%; no cenário 2, o total sobe para R\$ 15.601.671,72 e o mesmo apoio corresponde a 39,51%.

A diferença resulta exclusivamente do valor atribuído à GOTALIMPA LDA, única credora contrária à suspensão. A aplicação do art. 42 da Lei nº 11.101/2005, que rege essa deliberação, conduz à aprovação no cenário 1, pois o apoio supera a metade dos créditos presentes. Os 16 votos favoráveis reforçam a

expressão coletiva dessa opção, sem substituir o critério legal por valor.

Há uma divergência material a conciliar: o corpo da ata indica conversão de EUR 845.000,00 pela taxa de R\$ 5,5897, chegando a R\$ 4.723.296,50, enquanto os laudos utilizam R\$ 4.723.246,65. A diferença é de R\$ 49,85. Aplicada a conversão indicada no texto, o total seria R\$ 10.887.164,56 e os votos favoráveis continuariam acima de 56,61%, preservada a maioria legal. Requer-se a conferência pela Administradora Judicial do câmbio da véspera, nos termos do art. 38, parágrafo único, e a conciliação dos registros, sem transformar essa diferença em impedimento à deliberação aprovada.

A continuação pretendida é por prazo determinado. A assembleia foi instalada em 05/08/2026, e a data de 03/11/2026 corresponde ao intervalo de 90 dias corridos, compatível com o art. 56, § 9º, observado o art. 189, § 1º, I, da Lei nº 11.101/2005. Não se requer adiamento indefinido à espera do julgamento de recursos.

Tampouco se pede suspensão da assembleia pelo simples fato de existir discussão sobre crédito, hipótese disciplinada pelo art. 40. O fundamento é o acolhimento de deliberação já tomada pelos credores, no cenário apoiado pela relação e pela sentença, para a finalidade negocial concreta registrada na ata.

V. CONSEQUÊNCIAS PARA OS ATOS SUBSEQUENTES E PRESERVAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO

A ata, pp. 4 a 7, registra que, após a aprovação da suspensão no cenário 1, o Presidente anunciou o prosseguimento no cenário 2. A Recuperanda requereu que o Juízo definisse previamente o cenário aplicável, reiterando essa posição antes da votação do plano. Embora tenham sido produzidos laudos posteriores nos dois cenários, permaneceu registrada a divergência sobre o prosseguimento.

Se acolhida a suspensão aprovada no cenário 1, requer-se que a votação subsequente do plano e a deliberação dela decorrente sobre plano dos credores não sejam tratadas como encerramento definitivo da oportunidade negocial naquele cenário. Seu prosseguimento contrariaria o efeito próprio da suspensão anterior que se pretende ver reconhecida, razão pela qual devem ter sua eficácia afastada nesse âmbito, assegurados o contraditório e a manifestação da Administradora Judicial.

A providência não aprova o plano rejeitado. Permite que o aditivo seja apresentado, conhecido e votado, nos termos do art.

56, § 3º, respeitados os direitos dos credores ausentes e o controle de legalidade. A preservação da empresa, prevista no art. 47, ampara a conclusão organizada desse procedimento, sem afastar os quóruns legais.

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência considere eficazes as votações subsequentes, requer-se a preservação do procedimento de plano dos credores aprovado na própria assembleia, com observância dos arts. 56, §§ 4º a 6º, e 58. A rejeição do plano da Recuperanda não deve ser tomada, nesta etapa, como fundamento isolado para imediata convolação em falência, desconsiderando o procedimento alternativo já deliberado.

O pedido principal repousa no montante judicialmente mantido e no resultado objetivo da suspensão. A Recuperanda não requer a exclusão do voto da credora por sua discordância ou pela existência de litígios entre as empresas. O voto permanece computado no cenário 1, inclusive contrário à suspensão; o que se impugna é conferir efeito decisivo ao valor majorado rejeitado no incidente.

VI. PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento desta manifestação e da r. decisão da impugnação nº 4017167-03.2026.8.26.0114, com apreciação prioritária dos efeitos da assembleia de 06/10/2026;
- b) pronunciamento expresso sobre a extensão das decisões de fls. 2.180/2.181 e 2.381/2.382 e sobre o cenário aplicável, acolhendo-se o cenário 1, com o crédito de GOTALIMPA LDA mantido em EUR 845.000,00 e convertido exclusivamente para votação, ressalvada eventual decisão recursal específica que disponha de modo diverso;
- c) o reconhecimento da aprovação e a homologação da deliberação de suspensão da Assembleia Geral de Credores até 03/11/2026, às 14h00, com determinação à Administradora Judicial para organizar sua continuação, preservar o credenciamento pertinente e disponibilizar aos credores o aditivo a ser apresentado pela Recuperanda;
- d) como consequência do acolhimento da suspensão no cenário 1, que sejam afastados, nesse âmbito, os efeitos das deliberações subsequentes de rejeição do plano e de abertura do procedimento de plano dos credores,

permitindo-se a conclusão das negociações e a votação do aditivo na continuação, com observância do art. 56, §§ 3º e 9º;

Requer, ainda a apreciação dos pedidos com a brevidade necessária para viabilizar a continuação em 03/11/2026, preservado o contraditório, sem condicionar automaticamente a definição dos efeitos assembleares ao trânsito em julgado da impugnação.

Termos em que, pede deferimento.
Campinas, 7 de outubro de 2026.

MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163

GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874